



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2153656 - SP (2024/0233890-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P H O D E M
ADVOGADOS : THARYK JACCOUD PAIXAO - DF024335
ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848
BEATRIZ REAL DE ANDRADE FARIA - RJ215757
RODOLFO PEREIRA COPPE - SP445175
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : J L C M
INTERES. : R D E A N

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que afastou a cláusula de reparação integral do dano em proposta de suspensão condicional do processo.
2. O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o recorrido pela prática de crime contra a ordem tributária, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo com a condição de reparação do dano no valor de R\$ 569.647.852,83. A defesa alegou incapacidade de adimplir o valor e propôs pagamento de R\$ 200.000,00, não aceito pelo Ministério Público.
3. O Tribunal de Justiça, ao julgar *habeas corpus*, verificou ilegalidade na fixação da condição de reparação integral do dano, determinando nova audiência para considerar a situação financeira do denunciado, admitindo a recomposição parcial no valor de R\$ 200.000,00.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode realizar controle de legalidade e proporcionalidade da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, especialmente quanto à fixação da condição de reparação integral do dano.

III. Razões de decidir

5. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre as condições impostas pelo Ministério Público na proposta de suspensão condicional do processo, especialmente quando estas inviabilizam o próprio instituto.

6. A reparação integral do dano, quando inviável financeiramente para o réu, não pode ser imposta como condição para a suspensão do processo sem a devida fundamentação, devendo ser considerada a situação financeira do denunciado.

7. Na espécie, a exigência de reparação total do dano, sem a consideração da comprovada incapacidade financeira do denunciado (pessoa física), para fins de suspensão do processo penal, não é legítima quando a execução fiscal é o meio próprio para garantir o adimplemento do crédito tributário pela pessoa jurídica responsável.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade e proporcionalidade sobre as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. 2. A reparação integral do dano não pode ser imposta desacompanhada de fundamentação suficiente quando inviável financeiramente para o réu.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/95, art. 89, § 1º, inciso I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2153656 - SP (2024/0233890-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **P H O D E M**
ADVOGADOS : **THARYK JACCOUD PAIXAO - DF024335**
 ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848
 BEATRIZ REAL DE ANDRADE FARIA - RJ215757
 RODOLFO PEREIRA COPPE - SP445175
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **J L C M**
INTERES. : **R D E A N**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que afastou a cláusula de reparação integral do dano em proposta de suspensão condicional do processo.
2. O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o recorrido pela prática de crime contra a ordem tributária, oferecendo proposta de suspensão condicional do processo com a condição de reparação do dano no valor de R\$ 569.647.852,83. A defesa alegou incapacidade de adimplir o valor e propôs pagamento de R\$ 200.000,00, não aceito pelo Ministério Público.
3. O Tribunal de Justiça, ao julgar *habeas corpus*, verificou ilegalidade na fixação da condição de reparação integral do dano, determinando nova audiência para considerar a situação financeira do denunciado, admitindo a recomposição parcial no valor de R\$ 200.000,00.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode realizar controle de legalidade e proporcionalidade da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, especialmente quanto à fixação da condição de reparação integral do dano.

III. Razões de decidir

5. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre as condições impostas pelo Ministério Público na proposta de suspensão condicional do processo, especialmente quando estas inviabilizam o próprio instituto.

6. A reparação integral do dano, quando inviável financeiramente para o réu, não pode ser imposta como condição para a suspensão do processo sem a devida fundamentação, devendo ser considerada a situação financeira do denunciado.

7. Na espécie, a exigência de reparação total do dano, sem a consideração da comprovada incapacidade financeira do denunciado (pessoa física), para fins de suspensão do processo penal, não é legítima quando a execução fiscal é o meio próprio para garantir o adimplemento do crédito tributário pela pessoa jurídica responsável.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade e proporcionalidade sobre as condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. 2. A reparação integral do dano não pode ser imposta desacompanhada de fundamentação suficiente quando inviável financeiramente para o réu.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/95, art. 89, § 1º, inciso I.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

O agravante sustenta que, na ausência de acordo entre as partes quanto ao valor a ser pago a título de reparação de danos, a ação penal deve prosseguir, sendo

descabida a imposição da suspensão condicional do processo pelo Poder Judiciário (fls. 1953-1959).

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (fls. 1961-1969).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos consiste em verificar se o Poder Judiciário pode realizar controle de legalidade e proporcionalidade da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, no que se refere à fixação da condição de reparação integral do dano.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o recorrido, juntamente com mais dois indivíduos, pela prática do crime do art. 2º, inciso II, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, por dezenove vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Na ocasião, ofereceu ao recorrido proposta de suspensão condicional do processo, estabelecendo, entre os requisitos, o ressarcimento do dano no valor de R\$ 569.647.852,83 (quinhentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) em até 24 (vinte e quatro) meses.

O recorrido alegou a incapacidade para adimplir esses valores, fazendo contraproposta no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), que não foi aceita pelo *Parquet*. O juízo ratificou o recebimento da denúncia, prosseguindo com o trâmite da ação penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* pleiteando o afastamento da cláusula da proposta relativa ao ressarcimento do dano ou a reconsideração da proposta da defesa, de pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à vista.

O Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito da impetração, verificou a excepcional ilegalidade no prosseguimento da ação penal, uma vez que a defesa comprovara de plano a impossibilidade de ressarcimento total do dano. Assentou que o Ministério Público não fundamentou adequadamente a negativa à contraproposta da defesa, de ressarcimento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ressaltou que a proposta

do Ministério Público inviabiliza o próprio instituto, bem como que o ressarcimento integral do dano, na realidade, acarreta a extinção da punibilidade dos crimes fiscais. Registrou, por fim, que não há sentido em "punir o descumprimento de uma tarefa 'comprovadamente impossível'" (fl. 1829).

O recurso especial do Ministério Público, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, alega afronta ao art. 89, *caput*, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.099/95 (fls. 1837-1852).

Na decisão agravada, conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, lhe neguei provimento. Assentei a falta de prequestionamento da tese de necessidade de submissão do feito à Procuradoria-Geral de Justiça, quando da discordância do juízo quanto à não propositura de suspensão condicional do processo. Registrei que a avaliação da proporcionalidade da quantia definida para fins de reparação parcial do dano reclamaria incursão no acervo fático-probatório.

No mérito, reconheci a validade do acórdão recorrido, que exercera controle de legalidade da condição imposta pelo Ministério Público quanto à reparação do dano. Registrei que o acórdão não impôs a suspensão condicional do processo, mas apenas determinou a realização de nova audiência, considerando, para fins de preenchimento da condição do inciso I do § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, a reparação parcial do dano pelo pagamento à vista de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em que pesem os argumentos lançados no agravo regimental, não vislumbro fundamentos suficientes para a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática.

Conforme explanei na decisão agravada, a suspensão condicional do processo constitui instituto despenalizador de natureza consensual previsto na Lei n. 9.099/95. Cabe ao Ministério Público elaborar e oferecer ao acusado a proposta de suspensão do processo, estipulando as condições a serem cumpridas durante o período de prova. Nessa linha, cabe ao Judiciário a homologação da proposta aceita pela defesa, realizando o controle de legalidade do benefício no caso concreto.

Nos termos do que dispõe o art. 89, § 1º, inciso I da Lei n. 9.099/95, a reparação do dano consubstancia uma das condições a serem estabelecidas para a suspensão processual. O legislador, contudo, registrou a ressalva para os casos em que se comprove a impossibilidade de reparação do dano.

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha julgados no sentido de que a falta de consenso entre as partes quanto ao valor a ser pago a título de ressarcimento do dano inviabiliza a suspensão do processo (AgRg nos EDcl no RHC n. 176.045/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023), a hipótese dos autos apresenta especificidades que afastam a aplicação do entendimento.

Isso porque, na espécie, o Tribunal de origem não verificou mera falta de consenso entre as partes, mas, sim, constrangimento ilegal na fixação da reparação do dano no valor de R\$ 569.647.852,83 (quinhentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos). Entendeu demonstrada de plano a incapacidade financeira do réu para arcar com esse valor, de modo que aplicou a parte final do art. 89, § 1º, inciso I da Lei n. 9.099/95.

É sabido que a suspensão condicional do processo não constitui direito subjetivo do réu. Tampouco consubstancia mera liberalidade do Ministério Público. Desse modo, o estabelecimento de condições das particularidades do caso concreto, sem a consideração da natureza do crime investigado e da situação financeira do denunciado, que conduzam à própria inviabilidade do instituto, não encontra respaldo legal, devendo ser submetido ao controle do Poder Judiciário.

Ademais, a reparação integral do dano no âmbito dos crimes contra a ordem tributária acarreta a extinção da punibilidade da conduta, de modo que estabelecer a mesma condição para a suspensão do processo inviabiliza a própria utilização do instituto.

Vale notar que a execução fiscal constitui o meio próprio para garantir o adimplemento integral do crédito tributário pelo contribuinte, no caso, a pessoa jurídica REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A, sendo desproporcional, na hipótese dos autos, a exigência de reparação total do dano no valor de R\$ 569.647.852,83 (quinhentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), no âmbito do processo penal, por pessoa física administradora da sociedade empresária, que poderia, no máximo, ser enquadrada em uma das hipóteses de responsabilidade de terceiros dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

É dizer, enquanto a pessoa jurídica, contribuinte do tributo, será submetida ao processo administrativo fiscal antes de ser cobrada pelo pagamento da dívida, a pessoa física - que poderia ser eventualmente enquadrada como responsável tributária após o

devido processo legal -, denunciada pelo crime contra a ordem tributária, deverá adimplir o crédito tributário total da pessoa jurídica para suspender o trâmite do processo penal.

Assim, entendo que, na espécie, a reparação integral do dano causado, que coincide com o pagamento do crédito tributário supostamente sonegado, deve ser reservada à esfera administrativo-fiscal.

Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não se faz necessária a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos por crimes contra a ordem tributária (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), quando o crédito tributário já está inscrito em dívida ativa, pois a Fazenda Pública possui seus próprios meios de assegurar o adimplemento dos tributos sonegados (AgRg no REsp n. 1.953.199/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; AgRg no REsp n. 1.870.015/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

Nessa linha, não vislumbro, no caso concreto, ofensa à titularidade do Ministério Público para a propositura da suspensão condicional do processo, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a designar nova audiência para a propositura do benefício da suspensão do processo, admitindo a recomposição parcial do dano no valor de R\$ 200.000,00, tendo em vista a situação financeira do denunciado, a qual foi comprovada de plano no âmbito do *habeas corpus* impetrado na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0233890-8

AgRg no
REsp 2.153.656 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01145919220188260050 1145919220188260050 20240000347302
20379714820248260000

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : P H O D E M
ADVOGADOS : THARYK JACCOUD PAIXAO - DF024335
ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848
BEATRIZ REAL DE ANDRADE FARIA - RJ215757
RODOLFO PEREIRA COPPE - SP445175
INTERES. : J L C M
INTERES. : R D E A N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P H O D E M
ADVOGADOS : THARYK JACCOUD PAIXAO - DF024335
ANTENOR MAFRA PEREIRA LIMA - RJ188848
BEATRIZ REAL DE ANDRADE FARIA - RJ215757
RODOLFO PEREIRA COPPE - SP445175
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : J L C M
INTERES. : R D E A N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro
Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes,
justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C542455510911305474@ 2024/0233890-8 - REsp 2153656 Petição : 2024/0085715-5 (AgRg)